



CARTA SOBRE A CRIAÇÃO
DO CENTRO DE COORDENAÇÃO DA
INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO
DA ÁFRICA AUSTRAL
(CCARDESA)

PREÂMBULO

NÓS, os representantes dos Governos:

Da República da África do Sul
Da República de Angola
Da República do Botswana
Da República Democrática do Congo
Do Reino do Lesotho
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Da República das Seychelles
Do Reino da Suazilândia
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

RECONHECENDO que a capacidade da comunidade científica da SADC para efectuar e gerir a investigação e o desenvolvimento agrário, bem como actividades de formação conexas, registou um aumento significativo;

CONVICTOS de que a cooperação no domínio da investigação e desenvolvimento agrário aumentaria a eficiência na concretização dos resultados da ajuda ao alívio dos problemas comuns da pobreza, do desemprego, da insegurança alimentar, da degradação dos solos e das secas recorrentes, bem como melhoraria a produtividade agrícola sustentável na Região;

DESEJOSOS de promover o crescimento sustentável e pró-pobres através de uma colaboração para o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, com vista à melhoria da produção agrária e da gestão dos recursos naturais;

DETERMINADOS a traduzir em acções o Pilar 4 do Programa Abrangente para o Desenvolvimento da Agricultura em África da NEPAD (CAADP) e o Quadro para a Produtividade Agrícola Africana (FAAP) sobre a investigação agrária, e a geração, disseminação e adopção de tecnologias, a fim de se alcançarem resultados e impactos sustentáveis tangíveis na Região da SADC;

RECONHECENDO que o princípio da subsidiariedade, tal como expresso pelo Conselho de Ministros da SADC, na sua reunião realizada em Grand Baie, Maurícias, em 2004, tem em conta a relação custo-eficácia e promove a prestação de contas e a sustentabilidade;

REAFIRMANDO o Plano de Acção da Cimeira Extraordinária da SADC sobre Agricultura e Segurança Alimentar realizada em Dar-es-Salam, a 15 de Maio de 2004, conhecido por “Declaração de Dar-es-Salam sobre Agricultura e Segurança Alimentar”, e o Plano Indicativo Estratégico de Desenvolvimento Regional (RISDP) como documentos orientadores da SADC;

RECONHECENDO que a ciência e a tecnologia são indispensáveis ao crescimento e os meios através dos quais os Estados Membros podem lidar com a produtividade e a segurança alimentar;

RECONHECENDO a importância do papel da mulher na agricultura da Região da SADC e a necessidade de promover tecnologias económicas em termos de trabalho e sensíveis ao género;

REAFIRMANDO o nosso compromisso de atingir os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) e a elevação dos padrões de vida das populações da Região da SADC; e

INVOCANDO a Decisão do Conselho de Ministros da SADC, realizada em Fevereiro de 2010, sobre a criação de uma Organização Sub-regional que deverá ser denominada Centro de Coordenação da Investigação e Desenvolvimento Agrário da África Austral (CCARDESA);

ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1 DEFINIÇÕES

Na presente Carta, salvo se o contexto exigir o contrário:

“Conselho de Administração” significa o Conselho criado ao abrigo do Artigo 10º da presente Carta;

“CAADP” significa Programa Abrangente para o Desenvolvimento da Agricultura em África;

“CCARDESA” significa o Centro de Coordenação da Investigação e Desenvolvimento Agrário da África Austral criado ao abrigo do Artigo 3º da presente Carta;

“Secretariado do CCARDESA” significa o Secretariado do Centro de Coordenação da Investigação e Desenvolvimento Agrário da África Austral criado ao abrigo do Artigo 10º da presente Carta;

“Centros de Liderança” significa os centros especializados, incluindo os NARS, que implementarão os programas de investigação;

“Carta”	significa a Carta sobre a Criação do Centro de Coordenação da Investigação e Desenvolvimento Agrário da África Austral;
“Conselho de Ministros”	significa o Conselho de Ministros da SADC;
“Director Executivo”	significa o Director do CCARDESA nomeado pelo Conselho ao abrigo do Artigo 16º da presente Carta;
“Secretário Executivo”	significa o Secretário Executivo da SADC nomeado ao abrigo do Artigo 15º do Tratado;
“FAAP”	significa o Quadro para a Produtividade Agrária Africana;
“FANR”	significa a Direcção para a Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais da SADC;
“FARA”	significa Fórum para a Investigação Agrária em África;
“Assembleia Geral”	significa uma assembleia de intervenientes criada ao abrigo do Artigo 10º da presente Carta;
“ICPs”	significa Parceiros de Cooperação Internacionais;
“Entidade Jurídica”	significa uma entidade designada como tal ao abrigo das leis de cada Estado Membro;
“ODM”	significa Objectivo de Desenvolvimento do Milénio;
“Estado Membro”	significa um Estado que seja Membro da SADC;
“NARS”	significa Sistemas Nacionais de Investigação e Desenvolvimento Agrário;
“NEPAD”	significa a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África;
“I&D”	significa Investigação e Desenvolvimento, também conhecido como significando desenvolvimento, disseminação e adopção de tecnologias;
“RISDP”	significa o Plano Indicativo Estratégico de Desenvolvimento Regional;

“SADC”	significa Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
“Secretariado da SADC”	significa o braço executivo da SADC criado ao abrigo do Artigo 14(1) do Tratado;
“Interveniente”	significa qualquer indivíduo ou instituição do sector público ou privado, incluindo organizações internacionais, que estejam interessadas na promoção do potenciamento dos agricultores em matéria de I&D, extensão, formação e actividades de comunicação na Região da SADC;
“Estado Parte”	significa um Estado que seja parte da presente Carta;
“Ministros dos Estados Partes”	significa Ministros dos Estados Partes responsáveis pela Agricultura e Segurança Alimentar;
“Organização Subsidiária”	significa uma organização aprovada para funcionar com base no princípio da subsidiariedade, de acordo com as directrizes e os procedimentos da SADC sobre subsidiariedade;
“Tratado”	significa o Tratado que cria a SADC como uma organização internacional;
“Tribunal”	significa o Tribunal criado ao Abrigo do Artigo 9 (1) (g) do Tratado.

ARTIGO 2º PROPÓSITO

A presente Carta tem como propósito dotar os Estados Membros de um quadro para a criação e operacionalização de uma Organização Sub-regional que coordenará a investigação e o desenvolvimento agrário (I&D) na Região da SADC.

ARTIGO 3º DESIGNAÇÃO

A organização tem a designação de Centro de Coordenação da Investigação e Desenvolvimento Agrário da África Austral, daqui em diante denominado “CCARDESA”, devendo ter um logótipo próprio.

ARTIGO 4º

OBJECTIVOS DO CCARDESA

O CCARDESA tem como objectivos:

1. Coordenar e promover a colaboração entre os sistemas regionais e nacionais de investigação e desenvolvimento agrário (NARS) através da cooperação regional e internacional;
2. Facilitar o intercâmbio de informação e tecnologia entre os Estados Membros da SADC;
3. Promover parcerias na Região da SADC entre organizações públicas, privadas, da sociedade civil e internacionais no domínio da I&D;
4. Melhorar a geração, disseminação e adopção de tecnologias agrárias na Região por via de esforços colectivos, da formação e do reforço de capacidades; e
5. Incrementar a investigação e o desenvolvimento nos Estados Membros mobilizando recursos humanos, financeiros e tecnológicos para implementar e manter as actividades realizadas em função da demanda.

ARTIGO 5º

FUNÇÕES DO CCARDESA

O CCARDESA tem como funções:

1. Coordenar, harmonizar, promover e advogar a política de investigação e desenvolvimento entre os Estados Partes;
2. Actualizar as prioridades regionais no domínio da I&D e coordenar programas conjuntos entre os intervenientes, incluindo a promoção e o desenvolvimento de agro-tecnologias que confirmam um valor acrescentado à agricultura;
3. Mobilizar e gerar recursos para a Região da SADC e fomentar a parceria e colaboração com organizações regionais e internacionais de investigação agrária;
4. Potenciar e fortalecer os agricultores e suas organizações ou grupos tornando-os parceiros efectivos no desenvolvimento agrícola, e melhorando o seu acesso aos mercados bem como as suas aptidões negociais;
5. Facilitar o reforço de capacidades dos cientistas de recursos naturais e agrícolas da Região em termos de formação, desenvolvimento e gestão;

6. Facilitar o desenvolvimento de sistemas de ensino, formação e aprendizagem sustentáveis que contribuam para a existência de sistemas inovadores e de transferência de tecnologia orientados para os agricultores da Região; e
7. Promover a cooperação, consultas e o intercâmbio de informação científica e técnica sobre melhores práticas na investigação agrária e serviços de consultoria na Região da SADC.

ARTIGO 6º

RELAÇÃO COM O SECRETARIADO DA SADC

1. O Secretariado da SADC providenciará ao CCARDESA orientação e liderança estratégicas gerais em matéria de política, a fim de garantir que a agenda e as prioridades de I&D sejam compatíveis com o mandato da SADC no domínio da agricultura e da segurança alimentar.
2. O CCARDESA funcionará como uma instituição semi-autónoma criada com base no princípio da subsidiariedade e concentrar-se-á na coordenação técnica e em funções afins de harmonização da facilitação da agenda regional de I&D.
3. O CCARDESA apresentará relatórios anuais aos Ministros dos Estados Partes, através do Secretariado da SADC.
4. O CCARDESA negociará e assinará um Memorando de Entendimento com o Secretariado da SADC, com vista a operacionalizar as suas relações de trabalho mútuas.

ARTIGO 7º

SEDE

A sede do CCARDESA será no Botswana.

ARTIGO 8º

EXISTÊNCIA E ESTATUTO JURÍDICO

1. O CCARDESA existirá no seio da SADC como uma Organização Subsidiária e será uma entidade jurídica que deverá funcionar nos termos das leis de cada Estado Parte.
2. O CCARDESA gozará do estatuto e da capacidade jurídica que venham a ser necessários para a materialização dos seus objectivos e o exercício das suas funções. Em particular, o CCARDESA será competente para:
 - (a) Celebrar contratos;
 - (b) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
 - (c) Processar e ser processado judicialmente em seu próprio nome.

ARTIGO 9º

CONCESSÃO DE ESTATUTO DIPLOMÁTICO

Cada Estado Parte acordará estatuto, privilégios, imunidades e facilidades diplomáticas ao CCCARDESA, ao seu património e aos seus funcionários, de acordo com as suas próprias leis.

ARTIGO 10º

DISPOSITIVO INSTITUCIONAL

As principais instituições responsáveis pela direcção e implementação da presente Carta são:

1. Os Ministros dos Estados Partes;
2. A Assembleia Geral;
3. O Conselho de Administração; e
4. O Secretariado do CCARDESA.

ARTIGO 11º

MINISTROS DOS ESTADOS PARTES

1. Os Ministros dos Estados Partes formam o órgão supremo do CCARDESA.
2. São atribuições dos Ministros:
 - (a) Nomear os membros do Conselho de Administração;
 - (b) Aprovar as prioridades de I&D para o CCARDESA, sob recomendação da Assembleia Geral;
 - (c) Aprovar propostas de emendas à Carta; e
 - (d) Receber os relatórios anuais do CCARDESA a partir do Secretariado da SADC.

ARTIGO 12º

ASSEMBLEIA GERAL

O CCARDESA terá uma Assembleia Geral constituída por membros das seguintes instituições de cada Estado Parte:

- (a) Ministérios responsáveis pela Agricultura e Segurança Alimentar;
- (b) Agro-indústria;
- (c) Instituições de Ensino Agrário;
- (d) Organizações de Agricultores; e

- (e) Organizações da Sociedade Civil vocacionadas para a agricultura.

ARTIGO 13 °

FUNÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral tem como funções:

1. Eleger o Presidente da Assembleia Geral;
2. Recomendar aos Ministros dos Estados Partes, para aprovação, as prioridades de I&D para o CCARDESA;
3. Aprovar, monitorizar e avaliar a direcção estratégica do CCARDESA;
4. Nomear, renovar ou prescindir dos serviços de Auditores Externos para o CCARDESA;
5. Recomendar aos Ministros dos Estados Partes novos membros para o Conselho de Administração do CCARDESA identificados pelo Conselho em exercício de funções (Conselho auto-constituído);
6. Formar os seus próprios comités que se afigurem necessários.

ARTIGO 14°

REUNIÕES DA ASSEMBLEIA GERAL

1. A Assembleia Geral realizará uma reunião ordinária a cada dois anos, podendo realizar reuniões extraordinárias sempre que necessário.
2. As reuniões ordinárias da Assembleia Geral serão realizadas na altura e no local que tenham sido determinados durante a reunião anterior. A reunião será organizada ordinariamente no local mais conveniente, no território de qualquer Estado Parte
3. O Secretariado do CCARDESA será o Secretariado da Assembleia Geral.
4. As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Secretariado através de uma notificação escrita detalhando a hora, a data e o local, a qual deverá ser enviada aos membros com uma antecedência de, no mínimo, sessenta (60) dias antes da data da reunião.
5. A notificação da reunião, juntamente com a agenda e outra documentação, será enviada quarenta e cinco (45) dias antes da data da reunião. Os membros deverão notificar a sua participação ou a de qualquer substituto designado para o efeito e apresentar, por escrito, ao Secretariado os assuntos que deverão constar do ponto de diversos, com uma antecedência de, no mínimo, catorze (14) dias antes da data da reunião.

6. O quórum nas reuniões deverá ser constituído por uma maioria simples do número total de representantes dos Estados Partes presentes.

ARTIGO 15º

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração será constituído por 13 vogais e membros por inerência de funções. O Conselho terá a seguinte composição:
 - (a) Presidente;
 - (b) Vice-Presidente;
 - (c) Oito membros em representação dos intervenientes no domínio da I&D, incluindo os agricultores, o sector público, os agro-negócios, o ensino agrário e as organizações da sociedade civil vocacionadas para a agricultura, em harmonia com os princípios do CAADP e do FAAP, estendendo-se aos Estados Partes;
 - (d) Representante do Secretariado da SADC, sendo um assento permanente no Conselho de Administração;
 - (e) Perito em Finanças;
 - (f) Jurista;
 - (g) Membros por inerência de funções:
 - i. Representante do Fórum para a Investigação Agrária em África (FARA)
 - ii. Ambientalista
2. Todos os membros do Conselho de Administração ocuparão o cargo por um período de dois anos, excepto em relação ao primeiro Conselho no qual os restantes 50% dos membros iniciais deverão cessar as suas funções no termo de três anos.
3. Os membros do Conselho de Administração serão nomeados numa base rotativa entre os Estados Partes.

ARTIGO 16º

FUNÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração tem como funções:

1. Supervisionar e providenciar orientações ao Secretariado do CCARDESA;
2. Nomear, renovar ou rescindir o contrato de serviço do Director Executivo do Secretariado do CCARDESA;

3. Estabelecer Comitês do Conselho de Administração para orientar e supervisionar o trabalho do Secretariado do CCARDESA bem como analisar e aprovar sistemas administrativos e de gestão financeira;
4. Aprovar as políticas e planos estratégicos gerais do CCARDESA, especificamente planos de trabalho, orçamentos e planos de financiamento anuais e Plano Estratégico; e
5. Seleccionar novos membros para o Conselho de Administração com base nos princípios estabelecidos no Artigo 15º da presente Carta.

ARTIGO 17º

REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração realizará, no mínimo, duas reuniões ordinárias por ano, podendo realizar reuniões especiais adicionais que se afigurem necessárias. Todas as reuniões deverão ser sancionadas pelo Presidente do Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração estabelecerá e adoptará regras e regulamentos para a condução das suas reuniões.
3. O quórum em qualquer reunião do Conselho de Administração será 50% mais um membro, e qualquer decisão do Conselho, sobre qualquer assunto, deverá ser tomada pela maioria dos membros presentes e com direito a voto. Na eventualidade de uma igualdade de votos, o Presidente exercerá o voto de desempate.
4. O Director Executivo do CCARDESA será o Secretário das reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 18º

SECRETARIADO DO CCARDESA

1. Haverá um Secretariado, o qual será responsável pela gestão rotineira e coordenação técnica das actividades do CCARDESA.
2. O Secretariado será constituído pelo Director Executivo e os funcionários que o Conselho de Administração venha a considerar necessários.
3. O Director Executivo do CCARDESA recrutará e nomeará os funcionários regionais do Secretariado do CCARDESA, sujeito a aprovação do Conselho de Administração.
4. O Director Executivo e os demais funcionários do CCARDESA serão cidadãos dos Estados Partes, sendo o Director Executivo o Responsável máximo do CCARDESA.
5. O Secretariado deverá implementar as políticas e os manuais operacionais estabelecidos ou aprovados pelo Conselho de

Administração, devendo, no exercício dessa função, ser responsável perante o Conselho de Administração pelo funcionamento e gestão do CCARDESA, assegurando que os objectivos e os programas deste último sejam devidamente estabelecidos e materializados.

6. O Secretariado deverá elaborar planos e orçamentos anuais a serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração antes do início de cada exercício financeiro.
7. O Secretariado deverá elaborar e sintetizar os relatórios de actividades agrárias regionais no domínio da I&D, a serem submetidos ao Conselho de Administração, para aprovação.
8. O Secretariado deverá elaborar relatórios administrativos e financeiros consolidados e auditados, a serem submetidos ao Conselho de Administração, para aprovação.

ARTIGO 19º

FONTES DE FINANCIAMENTO

1. À semelhança de outras organizações de investigação e desenvolvimento que fornecem bens públicos a nível regional ou internacional, o CCARDESA obterá as suas receitas a partir da cobrança de honorários de gestão referentes aos programas e projectos sob a sua alçada.
2. Os outros recursos financeiros do CCARDESA provirão de qualquer outra fonte que o Conselho de Administração venha a considerar apropriada.
3. O CCARDESA criará um fundo de reserva que funcionará como um meio alternativo para actividades prioritárias.
4. O CCARDESA não deverá incorrer em quaisquer dívidas financeiras, sem o consentimento explícito do Conselho de Administração.

ARTIGO 20º

EMENDAS À PRESENTE CARTA

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Carta.
2. As emendas propostas deverão ser apresentadas, por escrito, ao Secretariado do CCARDESA, o qual notificará devidamente os Estados Partes da emenda ou emendas propostas, com uma antecedência de, no mínimo, trinta (30) dias a contar da data de apreciação das emendas pelos Estados Partes.
3. As emendas deverão ser adoptadas por uma decisão de três quartos dos Estados Partes.

ARTIGO 21º

RESOLUÇÃO DE LÍTIGOS

1. As questões concernentes à interpretação e/ou aplicação da presente Carta, dos seus anexos ou de quaisquer outros dos seus documentos jurídicos subsidiários, que não forem resolvidas pela via negocial e por acordo, em primeira instância, deverão ser encaminhadas para um Comité ad hoc constituído por três (3) membros nomeados pelos Ministros dos Estados Partes e que deverá incluir um jurista. O Comité ad hoc deverá tomar uma decisão no prazo de 60 dias a contar da data de nomeação. A decisão do Comité ad hoc será submetida aos Ministros dos Estados Partes, para sua apreciação e decisão nos termos do disposto na presente Carta.
2. Qualquer litígio entre as partes, enquanto membros do CCARDESA ou representadas na Assembleia Geral do CCARDESA, ou no Conselho de Administração ou Secretariado do CCARDESA, que não possa ser resolvido através de consultas apropriadas e em tempo útil e com o acordo dos Ministros dos Estados Partes, deverá ser encaminhado a um árbitro externo aceitável a todas as partes litigantes. A decisão do árbitro deverá ser tomada e comunicada às partes no prazo de 45 dias a contar da data de início da arbitragem. A decisão do árbitro será vinculativa. O custo dessa arbitragem deverá ser suportado equitativamente pelas partes litigantes.
3. Na eventualidade de as partes não conseguirem resolver o litígio nos termos do disposto nos pontos 1 e 2 acima, as mesmas deverão remeter a questão ao Tribunal da SADC criado ao abrigo do Artigo 16º do Tratado.
4. A decisão do Tribunal será final e vinculativa.

ARTIGO 22º

RENÚNCIA

1. Qualquer Estado Parte poderá renunciar à presente Carta, decorridos doze (12) meses após a data de notificação, por escrito, ao Secretariado do CCARDESA, para esse efeito.
2. O Secretariado do CCARDESA, após recepção da notificação, deverá informar os Ministros dos Estados Partes responsáveis pela Agricultura e Segurança Alimentar da intenção de renúncia manifestada por esse Estado Parte.
3. O Estado Parte que tiver enviado uma notificação de renúncia em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo deixará de gozar de todos os direitos e benefícios concedidos ao abrigo da presente Carta, após a efectivação da renúncia, devendo, no entanto, permanecer vinculado às suas obrigações pendentes ao abrigo da presente Carta.

ARTIGO 23º
ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA DA CARTA

1. A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias após a sua assinatura por dois terços dos Ministros dos Estados Partes responsáveis por Agricultura e Segurança Alimentar, permanecendo, daí em diante, aberta para assinatura.
2. A presente Carta permanecerá em vigor enquanto houver, no mínimo, dois terços dos Estados Partes que permaneçam vinculados às disposições da presente Carta.
3. Após a denúncia da presente Carta, quaisquer fundos e património, bens móveis e imóveis, que permaneçam sob a jurisdição e a responsabilidade do CCARDESA, serão redistribuídos entre os Estados Partes nos termos acordados pelos Estados Partes, após o cumprimento pleno e legal de todas as responsabilidades e obrigações referentes a todas as operações, assim como para com os seus funcionários e credores.

ARTICULO 24º
LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

1. Qualquer proposta de extinção ou dissolução do CCARDESA deverá ser apresentada, por escrito, a todos os membros do Conselho de Administração, no mínimo seis (6) meses antes da data em que tal proposta for colocada sobre a mesa. Qualquer decisão sobre a extinção do CCARDESA só será julgada como tendo sido aprovada se receber uma maioria de dois terços dos votos dos membros que tenham votado numa reunião do Conselho de Administração.
2. Na eventualidade de liquidação, dissolução ou encerramento do CCARDESA, quer voluntariamente ou por força da lei, o Conselho de Administração deverá, por resolução, ter poderes para alienar a totalidade do património do CCARDESA, desde que essa alienação de bens não resulte na distribuição de qualquer parte das receitas da Organização para benefício de qualquer pessoa singular ou colectiva outra que não os empregados legais do CCARDESA, de acordo com os seus direitos previstos nos termos e condições de serviço e nos termos dos seus contratos de emprego.
3. A decisão final deverá ser apresentada numa reunião especial da Assembleia Geral, devendo as resoluções ser apresentadas ao Presidente dos Ministros dos Estados Partes, para aprovação pelos Ministros.
4. Todas as acções empreendidas ao abrigo dos subartigos 1, 2 e 3 do presente Artigo estarão sujeitas a aprovação dos Ministros dos Estados Partes.

**ARTIGO 25°
DEPOSITÁRIO**

Os textos originais da presente Carta deverão ser depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que deverá transmitir cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados Partes.

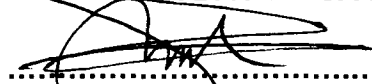
**ARTIGO 26°
ASSINATURA**

A presente Carta estará aberta à assinatura de qualquer Estado Membro.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os abaixo-assinados, representantes devidamente autorizados dos nossos respectivos Governos para o efeito, assinámos a presente Carta.

FEITO em NAMÍBIA, WINDHOEK, aos 5 de NOVEMBER de 2010, em três (3) textos originais nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, todos os textos fazendo igual fé.

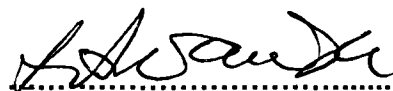
.....
REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL



.....
REPÚBLICA DO BOTSWANA



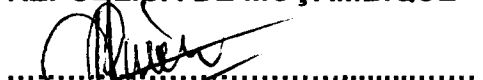
.....
REINO DO LESOTHO



.....
REPÚBLICA DO MALAWI



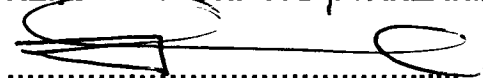
.....
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



.....
REPÚBLICA DAS SEYCHELLES

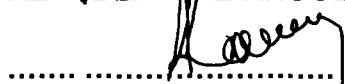


.....
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA



.....
REPÚBLICA DO ZIMBABWE

.....
REPÚBLICA DE ANGOLA

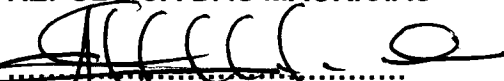


.....
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DO CONGO

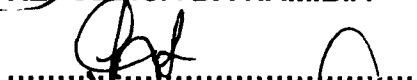
.....
REPÚBLICA DE
MADAGÁSCAR



.....
REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS



.....
REPÚBLICA DA NAMÍBIA



.....
REINO DA SUAZILÂNDIA



.....
REPÚBLICA DA ZÂMBIA